



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 100 (1624-23.1996.6.00.0000) – CLASSE 18 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Admar Gonzaga

**Requerente:** Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Nacional

**Advogados:** Lucas Albano Ribeiro dos Santos – OAB: 91538/SP e outra

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.

1. O TSE entende como inadequada a oposição de embargos de declaração a suas decisões no exercício de sua função administrativa, podendo estes ser recebidos como pedido de reconsideração. Precedentes: LT 1784-23, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 31.8.2012; ED-Pet 2.746, Res.-TSE 22.778, rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 15.5.2008.

2. O partido não apresenta argumentos aptos a infirmar os fundamentos do acórdão atacado, que não padece de vício ensejador de revisão.

Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em receber os embargos de declaração como pedido de reconsideração e indeferi-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, o Partido da Mobilização Nacional (PMN) opôs embargos de declaração (fls. 395-399) contra o acórdão de fls. 368-382, que, à unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de anotação de alterações estatutárias do referido partido, com a exclusão dos arts. 16, 93, I, *b*, II, *b*, e III, *b*, e 94, § 4º.

O acórdão embargado foi assim ementado (fl. 368):

**ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN).**

1. *O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos (Petição 100, Res.-TSE 23.077, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 4.8.2009).*

2. *A pena de destituição do cargo ad nutum exercido na administração pública, no caso de não serem observadas as regras contidas no estatuto partidário, implica ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, porquanto subordina os interesses estatais a conveniências político-partidárias.*

3. *Determinada a exclusão do art. 16 do estatuto partidário, bem como a revisão do texto do dispositivo, com a consequente adequação às normas legais e constitucionais em vigor.*

*Pedido deferido parcialmente.*

Nos embargos declaratórios, o PMN alega, em suma, que:

- a) há contradição no acórdão embargado, pois o embargante observou os critérios previstos na Res.-TSE 22.585/2007 para as alterações estatutárias;
- b) a redação conferida ao art. 16 busca atender aos princípios constitucionais expressos no art. 37, bem como “*promover mudanças e transformações sociais visando a evolução e desenvolvimento da sociedade*” (fl. 397);
- c) no que diz respeito ao art. 93, I, II e III, relativos à contribuição obrigatória de seus parlamentares e chefes de Poder Executivo, esta Corte já aprovou os estatutos de outros



partidos que as previam expressamente e nos termos da Res.-TSE 22.585, o que denota contradição do acórdão embargado com outros julgados deste Tribunal;

d) em relação ao art. 94, § 4º, os estatutos de outros partidos políticos, como o PSOL, o PDT e o PMDB, que continham dispositivos semelhantes, foram aprovados por esta Corte;

e) na espécie, houve erro na valoração dos fatos, o que possibilita sejam conferidos efeitos modificativos aos embargos.

Requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no *DJe* de 20.4.2017, conforme a certidão de fl. 384, e o recurso foi interposto em 26.4.2017 por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 400).

A decisão por meio da qual esta Corte deferiu, em parte, a pretensão do PMN, com a exclusão dos arts. 16, 93, I, *b*, II, *b* e III, *b*, e 94, § 4º, do pedido de anotação das alterações estatutárias, dispõe sobre matéria de natureza administrativa, em relação à qual não é cabível a oposição de embargos de declaração – os quais, contudo, podem ser recebidos como pedido de reconsideração, na linha da jurisprudência deste Tribunal. Nesse sentido: LT 1784-23, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 31.8.2012; ED-Pet 2.746, Res.-TSE 22.778, rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 15.5.2008.



Assim, em face da nítida pretensão de revisão da decisão administrativa, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

A pretensão do partido, todavia, não prospera.

Na espécie, esta Corte, ao apreciar o pedido de anotação de alterações estatutárias, atuou no exercício de sua competência administrativa, no intuito de dar cumprimento à Res.-TSE 23.465.

Conforme afirmado no acórdão objurgado, o PMN apresentou pedido de alteração estatutária que foi parcialmente deferido em 4.6.2009.

Na ocasião, determinou-se a exclusão dos arts. 6º, II e III; 16; 89, *caput*, §§ 3º, 4º e 5º; 93, I, *b*, II, *b* e III, *b*; e 94, § 4º, e a revisão desses dispositivos com a consequente adequação às normas legais e constitucionais em vigor.

O partido apresentou, então, o presente pedido, que novamente foi parcialmente deferido por este Tribunal, com a exclusão dos arts. 16; 93, I, *b*, II, *b* e III, *b*; e 94, § 4º.

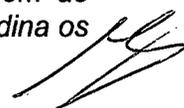
No que diz respeito ao art. 16 do estatuto partidário, cuja alteração o PMN requer, ficou assentado por esta Corte o seguinte (fl. 380):

*Como se vê do quadro comparativo acima, em relação ao art. 16, a única mudança promovida foi a substituição da expressão 'cargo comissionado' pela referência a 'cargo ad nutum', providência que não atende ao comando contido na Res.-TSE 23.077, porquanto revela mera substituição de termo por outro equivalente, sem real alteração do alcance da norma.*

*Como se sabe, a referência em latim ad nutum significa 'à vontade, livremente, ao arbítrio de uma das partes' e é comumente adotada no direito administrativo para designar a livre dispensa de servidores ocupantes de cargo em comissão.*

*Assim, a nova redação do dispositivo apresentada pelo PMN simplesmente repete, com outras palavras, o conteúdo da versão anterior, que foi considerado indevido por este Tribunal, em razão das regras previstas no art. 37 da Constituição da República.*

*Permanece, pois, o quanto consignado na mencionada Res.-TSE 23.077 (fls. 308-318), na qual esta Corte aprovou parcialmente o pedido de registro do estatuto da agremiação, rejeitando a redação original do art. 16, por se entender que 'o PMN, ao dispor que todos os cargos em comissão na esfera de sua atuação pertencem ao partido e serão preenchidos por filiados da agremiação, subordina os*



*interesses estatais a conveniências político-partidárias e afasta, de forma objetiva, a aplicação dos princípios constitucionais do art. 37, caput, da Carta Magna, que constituem o alicerce da Administração Pública' (fl. 311).*

O partido aduz que o art. 16 substituiu o termo "cargo comissionado" por "cargo *ad nutum*" para se adequar aos princípios expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Todavia, não esclarece em que medida a palavra comissionado diferiria do termo *ad nutum*.

Em relação às alterações das regras previstas nos arts. 93, I, b, II, b e III, b, e 94, § 4º, do estatuto, este Tribunal consignou que (fls. 381-382):

*De igual forma, no que tange às regras previstas nos arts. 93, I, b, II, b, e III, b, e 94, § 4º, do estatuto da agremiação, apesar de se verificar que delas foram retiradas as referências aos cargos comissionados, permanecem na nova redação as referências aos filiados que podem ser enquadrados no conceito de autoridade previsto no inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95, o qual trata das fontes impedidas de realizar doações para os partidos políticos.*

*Destaco, por oportuno, que a referência abrangente às 'autoridades públicas' contida no art. 31, II, da Lei dos Partidos Políticos tem sido debatida no âmbito do Congresso Nacional, não sendo possível descartar eventual alteração da legislação em vigor para melhor definição da regra em comento.*

*Caso sobrevenha a alteração da legislação em vigor, por óbvio, novo registro da redação pretendida pela agremiação poderá ser examinado por este Tribunal para que a sua pertinência com a legislação atualizada seja analisada oportunamente.*

*Certo, porém, é que, enquanto não for alterada a legislação em vigor, as doações compulsórias previstas nos artigos indicados não podem ser admitidas por esta Corte, pelas razões já declinadas na Res.-TSE 23.077.*

Esta Corte afirmou, portanto, que foram mantidas as referências aos filiados que podem ser enquadrados no conceito de autoridade previsto no inciso II do art. 31 da Lei 9.096/95, que trata das fontes vedadas de doações para os partidos políticos.

Quanto ao ponto, o PMN não apresenta objeções à análise realizada por esta Corte a respeito das alterações estatutárias em si, mas apenas com relação a suposta contradição existente entre o acórdão embargado e julgados desta Corte acerca de prováveis disposições



estatutárias semelhantes ao caso ora em análise e que não foram objeto de indeferimento, entre os quais, cita os estatutos do PSOL, PMDB, PDT, PSDB.

Desse modo, o partido não apresenta argumentos aptos a infirmar os fundamentos do acórdão atacado. Ademais, nem sequer indica quais seriam os julgados que corroboram sua tese nem transcreve os dispositivos supostamente semelhantes a outros estatutos partidários que teriam sido aprovados por esta Corte, o que impossibilita qualquer pronunciamento nesse sentido.

**Por essas razões, voto no sentido de receber os embargos de declaração apresentados pelo Partido da Mobilização Nacional como pedido de reconsideração e indeferi-lo.**

#### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, eminente Ministro Admar Gonzaga, permitam-me fazer uma ponderação sobre o tema atinente aos oito anos.

É certo que estamos em sede de embargos de declaração, portanto, a latitude da cognoscibilidade é pequena, uma vez que, pelo voto de Sua Excelência, percebe-se inexistir os elementos que ensejariam até o próprio conhecimento dos embargos de declaração.

Nada obstante, há espaço para refletir sobre a autonomia partidária e a eventual presença, para não dizer ingerência, do Estado-juiz a delimitar esse lapso temporal.

No caso, em uma percepção primeira, pode, de fato, parecer excessivo, são oito anos, o que equivaleria a um mandato com reeleição de presidente da República ou um mandato inteiro de senador da República.

Não creio que há um parâmetro infraconstitucional para que se estabeleça um prazo diverso, quiçá seja um avançar sobre esta dimensão da autonomia partidária.



Portanto, faço essa ressalva, nada obstante tratar-se de embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Eu os recebi como pedido de reconsideração. É incabível embargos de declaração na espécie.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração e Vossa Excelência mantém a decisão, portanto, a rigor, é a própria decisão que está em debate.

Peço todas as vênias para acompanhar a conclusão de Vossa Excelência quanto à questão atinente ao Fundo Partidário e a centralização indevida, mas, no tocante ao lapso temporal, embora sensível por essa dilação temporal, creio que não havendo parâmetro para fixação de outro lapso temporal, não julgo simétrica à situação do Poder Executivo. Poderíamos fazer uma simetria com o mandato de senador da República. No meu modo de ver, não adentraria na seara da autonomia partidária.

Por isso, irei juntar declaração de voto do exame que fiz, Senhora Presidente, divergindo parcialmente do voto apenas no tocante ao prazo de duração do mandato dos dirigentes partidários.

É como voto.

#### **VOTO (ratificação)**

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, não para retrucar o voto do eminente Ministro Edson Fachin, mas na época do julgamento deste processo administrativo, das anotações do partido, entendeu-se que o prazo de quatro anos, que é dirigido ao mandato de representação popular para a Câmara dos Deputados, seria o prazo razoável para que um dirigente partidário permanecesse, sem embargo de uma eventual reeleição.



Porque os estatutos podem trazer a possibilidade de reeleição, inclusive sem interrupção – reeleições contínuas. Portanto, foi esse o parâmetro indicado no julgamento.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator.

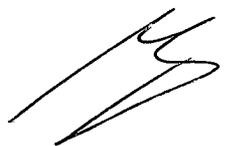
Lembro-me de que chegamos a julgar um caso, salvo engano do Partido Novo, em que havia previsão estatutária no sentido de mandatos definitivos e, em boa hora, a agremiação recuou na adoção dessa cláusula para estabelecer uma alternância um pouco mais dinâmica em prol da democracia intrapartidária.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhora Presidente, Senhora Presidente, eu peço vênia ao ministro relator, mas na divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, eu o acompanho.

A questão da democracia interna dos partidos é importantíssima, mas ela se faz pela alternância de poder, alternância dos mandatos.

A fixação sem que haja previsão constitucional de um prazo, entendo que fere a autonomia partidária. Até porque, uma das conquistas na Constituição de 1988, no artigo 17, foi transformar os partidos em entidades privadas, ou seja, a possibilidade da escolha da sua estruturação interna, que seja quatro, cinco, oito anos, desde que haja alternância, razoabilidade – como o Ministro Edson Fachin afirmou, de oito anos.



Oito anos é um prazo existente na democracia geral, a questão dos senadores, como também o Chefe do Executivo pode permanecer no cargo, uma vez reeleito.

Então, nada demonstra abuso, excesso, ou desvio de poder. Trata-se de uma opção partidária.

Portanto, acompanho o relator na questão do Fundo Partidário, no entanto, acompanho a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, respeitando as posições contrárias, acompanho o voto do eminente relator.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, a oxigenação dos partidos implica, de modo reflexo, a oxigenação do próprio processo político.

Parece-me importante e sadia a observação feita pelo Ministro Edson Fachin, de modo que o acompanho inteiramente no sentido de acolher a decisão manifestada pelo eminente relator, com as observações *urbi et orbi* – especificamente para este único caso – feitas pelo Ministro Edson Fachin.

É como voto.



## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, entendo que deveríamos estabelecer um parâmetro, porque eram quatro anos, agora, talvez oito anos. E por que não dez ou quinze anos? Talvez haja algum parâmetro de, pelo menos um mandato de oito anos, um mandato de senador, se for essa a orientação a partir de agora do Tribunal.

De qualquer forma, algum parâmetro deve se dar, porque senão vamos chegar àquela situação que indicou o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Houve um partido que solicitou o registro e que tinha mandato vitalício, e nós não aceitamos o registro desse partido com essa cláusula.

Penso que algum parâmetro deve ser fixado e, assim, eu indagaria o Ministro Edson Fachin, caso haja uma reversão com a qual eu não me oponho, apenas, com relação à concentração de valores, eu mantenho o meu voto.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, o que está em debate, no meu modo de ver, cria uma percepção unânime deste Tribunal, no sentido da temporariedade.

Mas, esse é um significante, cujo significado vem aberto para que, à luz de situações e casos concretos teratológicos, o Estado-juiz compareça e interfira legitimamente.

Há situações na vida real e na vida partidária, cujas soluções apriorísticas quase sempre serão arbitrárias. Quatro, três, dois, sete, oito, nove. A fundamentação e a exigência são de temporariedade e as balizas dessa temporariedade, a rigor, dizem respeito à autonomia partidária.

Se em dado caso que vier ao Tribunal verificar-se que há um dado prazo que, a rigor, esvazia a temporariedade, o Tribunal fará sua legítima intervenção. Fixar uma solução apriorística, independentemente de balizas legislativas, creio que é um passo demasiado.

E isso significa, eventualmente, mais trabalho para o Tribunal – mas para isso aqui estamos.



**PEDIDO DE VISTA**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):  
Senhores Ministros, na verdade, o Tribunal tem efetuado juízo de valor quando faz essa análise. Mas neste momento estamos com um empate de 3 x 3.

Considero importante essa questão, já que a orientação vinha em uma linha e agora, eventualmente, poderíamos adotar outro caminho. Por isso vou requerer vista regimental.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Rosa Weber', is located to the right of the text.

## EXTRATO DA ATA

Pet nº 100 (1624-23.1996.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Requerente: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Nacional (Advogados: Lucas Albano Ribeiro dos Santos – OAB: 91538/SP e outra).

Decisão: Após o voto do relator, recebendo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indeferindo, no que foi acompanhado pelos Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Jorge Mussi, e o voto do Ministro Edson Fachin, divergindo parcialmente do voto do relator, apenas em relação à duração do mandato dos dirigentes partidários, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Og Fernandes, pediu vista a Ministra Rosa Weber.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.8.2018.



**VOTO-VISTA**

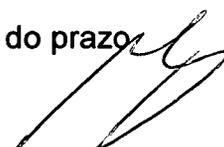
A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):  
Senhores Ministros, trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido da Mobilização Nacional contra o acórdão de fls. 621-32, que deferiu parcialmente o pedido de anotação de alterações estatutárias por ele apresentado, com determinação de modificação dos arts. 55, 63 e 95 de seu estatuto. O acórdão embargado tem a seguinte ementa (fls. 621-2):

**ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN). DEFERIMENTO PARCIAL.**

1. O partido político é obrigado a observar, na elaboração de seu programa e estatuto, as disposições constitucionais e as da Lei dos Partidos Políticos (Petição 100, Res.-TSE 23.077, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 4.8.2009).
2. Devem ser homologados os arts. 4º, § 1º, 16, 29, I, 40, I, 65, 68, 69, 70 e 84-A, ante a observância das regras constitucionais e infraconstitucionais vigentes.
3. A previsão de mandatos de oito anos, para integrantes do Diretório Nacional e da Comissão Executiva Nacional, viola o princípio democrático e republicano, especificamente no que tange às balizas constitucionais alusivas à limitação temporal dos mandatos eletivos.
4. A distribuição dos recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) deve observar, entre outras prescrições, a aplicação vinculada na manutenção das sedes e dos serviços do partido, considerado o seu caráter nacional e a totalidade de órgãos fracionários de direção partidária.
5. Ofende o comando do art. 44, I, da Lei 9.096/95 a disposição partidária que, sem a indicação de critérios precisos, prevê a concentração total de recursos no órgão diretivo nacional, sem nenhum repasse aos órgãos partidários estaduais ou municipais.
6. Determinada a adequação dos arts. 55, 63 e 95 às normas legais e constitucionais em vigor.

Pedido deferido parcialmente.

Na sessão de 30.8.2018, o relator, Ministro Admar Gonzaga, apresentou voto recebendo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, mas indeferindo-o. Sua Excelência foi acompanhado pelos Ministros Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Jorge Mussi, tendo o Ministro Edson Fachin divergido parcialmente – apenas em relação à duração do prazo



dos mandatos dos dirigentes partidários –, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Og Fernandes.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

A questão controvertida diz com a **possibilidade deste Tribunal Superior rejeitar alteração de estatuto partidário por considerar excessiva a duração dos mandatos dos membros do diretório nacional e da executiva nacional estabelecida** pelo arts. 55 e 63, que transcrevo para mais fácil exame (fls. 578-9):

Art. 55. O diretório nacional, composto de 101 membros efetivos e 33 suplentes, eleitos pela Convenção Nacional, com mandato por prazo de 08 (oito) anos, dirigirá o partido em todo território nacional, diretamente, através de sua executiva nacional ou por delegação às executivas estaduais, na conformidade do disposto nestes estatutos.”

“Art. 63. Os membros da executiva nacional, num total de 13 efetivos e 04 suplentes, excetuados os dois eventuais natos, serão eleitos pelo diretório nacional, com mandato por prazo de 08 (oito) anos, sendo pelo menos 2/3 filiados ao PMN há mais de 6 anos, com a composição e competência adiante explicitadas:

[...].

Esse o único ponto em relação ao qual surgiu divergência em relação ao voto apresentado pelo Ministro Admar Gonzaga e é apenas sobre ele que farei meu exame.

Início por registrar que a **redação anterior dos arts. 55 e 63 previa mandatos com prazo indeterminado** para os membros do diretório nacional. Cito os dispositivos (fls. 346-7):

Art. 55. O diretório nacional, composto de 101 membros efetivos e 33 suplentes, eleitos pela Convenção Nacional, com mandato por prazo indeterminado, dirigirá o partido em todo território nacional, diretamente, através de sua executiva nacional ou por delegação às executivas estaduais, na conformidade do disposto nestes estatutos.

Art. 63. Os membros da executiva nacional, num total de 13 efetivos e 4 suplentes, excetuados os 2 eventuais natos, serão eleitos pelo diretório nacional, com mandato por prazo indeterminado, sendo pelo menos 2/3 filiados ao PMN há mais de 6 anos, com a composição e competência adiante explicitadas:

[...].



Esses mandatos por prazo indeterminado foram objeto de consideração pelo TSE, em 30.3.2017, ao exame de alteração estatutária, quando se limitou a **recomendar** fosse ele adequado ao regime democrático.

Na ocasião, assim votou o relator, Min. Henrique Neves da Silva, no que acompanhado à unanimidade pelo colegiado:

Por fim, verifico que o estatuto partidário prevê no art. 55 que o Diretório Nacional tem prazo indeterminado de duração, ao passo que, de acordo com a regra do art. 70, as comissões provisórias da agremiação também constam como válidas por prazo indeterminado, o que já foi objeto de análise - não apenas em relação a esse partido - no âmbito do processo relativo à Instrução 3, que trata sobre a criação dos partidos políticos.

O dispositivo relativo ao prazo de validade das comissões provisórias deliberado por este Tribunal, contudo, está suspenso até o início do segundo semestre do corrente ano, como forma de permitir que os partidos políticos adêquem seus estatutos à necessidade de se observar processos democráticos de escolha de seus dirigentes. A matéria também está sendo debatida no Congresso Nacional.

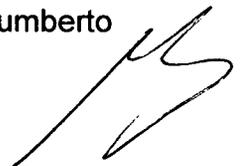
Em face da suspensão dos efeitos da resolução de que trata a Instrução 3, assim como dos debates que estão sendo conduzidos pelo Parlamento, não cabe, neste instante, apontar tais dispositivos (arts. 55 e 70) como incompatíveis.

Entretanto, cabe neste instante lembrar a necessidade de a agremiação rever seu estatuto para adequá-lo ao regime democrático que deve conduzir as agremiações partidárias, o que, eventualmente, pode ser tratado no novo pedido de alteração do estatuto formulado pela agremiação, o qual ainda se encontra para análise da Procuradoria-Geral Eleitoral.

A proposta do PMN, portanto, veio para fortalecer as estruturas democráticas internas, adotando o prazo de 8 anos para mandatos que eram por prazo indeterminado.

Todavia, o parecer do Ministério Público Eleitoral apontou a insuficiência da medida, indicando que "*os arts. 55 e 63, caput, ao preverem mandato de oito anos para os integrantes do diretório nacional e da comissão executiva nacional do Partido, acabam por violar os princípios republicano e democrático*" (fl. 615).

Transcrevo a percuciente manifestação do Dr. Humberto Jacques de Medeiros sobre o ponto (fls. 616-7):



14. Em atenção ao princípio republicano, **o legislador constituinte originário adotou a periodicidade de quatro anos para os mandatos eletivos, mormente para os cargos de Chefe do Executivo.** Prefeitos, Governadores e o Presidente da República gozam de um mandato de quatro anos apenas (passível de reeleição), nos termos dos arts. 29, I, 28 e 82 da Constituição Federal, respectivamente.

15. Mesmo no âmbito do Poder Legislativo, o mandato de oito anos, atribuído aos senadores, é uma exceção, já que vereadores, deputados estaduais e federais têm um mandato de quatro anos, consoante dispõe os arts. 29, I, 27, § 1º e 44, § único, do Texto Constitucional.

16. Ocorre que o prazo de duração dos mandatos dos dirigentes do diretório nacional e da executiva nacional do Partido requerente fixado na nova redação dos artigos acima transcritos, supera em muito os prazos de duração dos mandatos eletivos dos Chefes do Poder Executivo no Brasil.

17. Note-se, a propósito, que **o diretório nacional e comissão executiva nacional do Partido requerente também são órgãos de natureza executiva.** E o que se depreende do art. 24, II, do Estatuto do Partido:

'Art. 24. São órgãos do PMN:

II – De direção e ação: o diretório nacional, as executivas, nacional; estaduais e municipais e as comissões provisórias municipais';

18. Nessa toada, o período de duração dos mandatos para cargos eletivos do Poder Executivo fixado na Constituição Federal também deve ser observado pelos partidos políticos.

19. Ora, **se os gestores da coisa pública gozam de um mandato de quatro anos apenas, não há como se admitir que os gestores de um partido político, majoritariamente financiado por recursos públicos, tenha um mandato duas vezes maior que o estabelecido na Constituição para os primeiros.**

20. Uma periodicidade de oito anos refoge àquilo que o legislador constituinte originário entendeu como proporcional e razoável.

21. Se a Constituição determinou que a periodicidade dos mandatos dos Chefes do Poder Executivo, gestores por excelência da coisa pública, seria de apenas quatro anos, não há razão que justifique uma periodicidade de oito anos para a renovação dos mandatos de dirigentes de partidos políticos, que em última análise são gestores de recursos públicos.

22. Ademais, embora as **agregações partidárias tenham personalidade jurídica de direito privado, sendo-lhes assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, não se pode perder de vista que se tratam de entidades vocacionadas à realização da democracia representativa.**



23. E o princípio democrático é uno. Tanto se aplica a toda a sociedade política, quanto a apenas uma parcela dela como os partidos políticos.

24. Não se desconhece que a Emenda Constitucional nº 97, de 4/10/2017, que alterou o art. 17, § 1º, da Constituição Federal, assegurou aos partidos políticos autonomia para estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios.

25. Esse parágrafo foi inscrito de modo subordinado a um *caput* em que se afirma a liberdade dos partidos políticos resguardados a *soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana.*

26. Conforme a Emenda Constitucional n. 97, portanto, continua cabendo aos Partidos Políticos, na sua liberdade e autonomia, fixar o tempo de duração dos mandatos dos seus órgãos internos definidos pela democracia partidária interna.

27. Igualmente, lhes cabe fixar a duração do funcionamento de órgãos permanentes, mas com respeito aos princípios republicano e democrático.

28. Partidos que constitucionalmente devem observar o **regime democrático** em uma **república** constitucional não podem se organizar, por exemplo, em formato monárquico ou imperial com vitaliciedade e hereditariedade nos postos de governo do partido político.

29. Aliás, este Tribunal Superior Eleitoral, quando da edição da Resolução/TSE nº 23.465/2015, expressamente assentou a necessidade de os partidos políticos observarem o regime democrático em sua existência, consoante se verifica do seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Relator:

**'Isso porque, ao contrário das demais associações cíveis, os partidos políticos têm uma missão constitucional que os difere das outras pessoas jurídicas de direito privado. Essa função constitucional, que compõe um dos pilares da democracia representativa brasileira, exige que os partidos políticos observem na sua existência o regime democrático, consoante previsto no caput do art. 17 da Constituição.**

**Em outras palavras, se os partidos políticos constituem importante instrumento para o exercício da democracia, o regime democrático também deve ser respeitado na organização das agremiações partidárias, em respeito ao direito de voto de seus filiados para a escolha de seus dirigentes.**

[...]

Como já pontuado no voto ora aditado, os partidos políticos são, sem dúvida, órgãos de importância fundamental para o modelo democrático brasileiro. Vivemos uma democracia de partidos, na qual a representação popular é exercida, na grande maioria das vezes, pelos representantes partidários que são escolhidos em eleições livres.



Não há como se conceber que em uma democracia os principais atores da representação popular não sejam, igualmente, democráticos.

Este, inclusive, é o comando constitucional expresso no art. 17 da Constituição da República que, ao assegurar a autonomia partidária, determina expressamente que sejam 'resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana'.

30. Assim, deve ser determinado ao Partido que adéque a redação dos aludidos arts. 55 e 63, *caput*, de seu Estatuto, de modo a reduzir o prazo de duração dos mandatos dos integrantes de seu diretório nacional e de sua comissão executiva nacional. (acrescentei destaques àqueles já existentes).

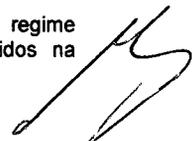
Tenho que essa manifestação do Vice-Procurador-Geral Eleitoral representa a análise mais adequada do caso. Embora seja verdade que, como lembrado nos votos divergentes, o sistema constitucional brasileiro preveja a existência de mandato de 8 anos, que é exatamente a duração prevista pelos estatutos do PMN sob exame, essa previsão constitucional é para **cargo legislativo** – Senador da República. Para **os cargos executivos** – e os cargos partidários em tela são dessa natureza – a duração dos mandatos eletivos – Presidente da República, Governador e Prefeito – é de **quatro anos**.

Argumentou-se que os partidos são entidades privadas e que gozam da autonomia prevista no texto constitucional. Ambas as afirmativas são verdadeiras, mas devem ser examinadas *cum grano salis*.

Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, na exata dicção do art. 1º da Lei nº 9.096/1995<sup>1</sup>. Todavia, não são quaisquer pessoas jurídicas de direito privado – equiparáveis, por exemplo, às empresas comerciais –, seja pela sua importância para o regime democrático, seja porque recebem vultosos recursos públicos para manutenção de suas atividades. Por uma e por outra razão, inevitável a influência de princípios publicísticos.

---

<sup>1</sup> Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.



Por outro lado, é certo que a Constituição, em seu art. 17, § 1º, prevê a autonomia partidária, com referência expressa, a partir da redação dada pela Emenda nº 97, a terem os partidos competência para estabelecer “regras sobre escolha, formação e **duração de seus órgãos permanentes e provisório**”<sup>2</sup>. A alteração, aliás, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.875, ajuizada pela Procuradora-Geral da República e distribuída à relatoria do Min. Luiz Fux, mas ainda não existe decisão da Suprema Corte a respeito.

Todavia, como já proclamou este Tribunal Superior, a autonomia assegurada no § 1º do art. 17 encontra limite nos princípios estabelecidos no *caput* do mesmo dispositivo constitucional:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

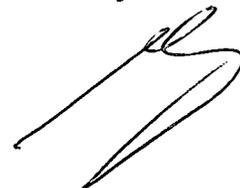
II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Na verdade, a autonomia partidária encontra balizas não apenas nos princípios do *caput* do art. 17, como também em outros consagrados no texto Constitucional, em especial no seu Título I.

Assim, por exemplo, como menciona o parecer do prof. Humberto Jacques, sendo o Brasil uma República, não haveria como conceber um partido que estabelecesse o caráter monárquico de seus órgãos de direção partidária, com sucessão baseada no critério hereditário.



---

<sup>2</sup> Art. 17. [...] § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Da mesma forma, cogitando do absurdo, embora o § 1º do art. 17 da Constituição proclame a autonomia partidária para definir sua estrutura interna e consecutórios, inadmissível seria que os estatutos partidários previssem que os seus dirigentes fossem escolhidos com base no patrimônio de seus membros.

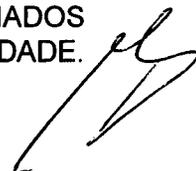
Na mesma toada, embora os partidos tenham autonomia para fixarem a duração dos seus órgãos de direção partidária, por força do regime democrático, esta não pode exceder o razoável. E tenho que o limite máximo admissível há de ter como parâmetro a duração estabelecida na Constituição para os mandatos executivos, a saber, quatro anos.

A mim parece que, como defendido no voto do Min. Admar Gonzaga, **a questão sob exame é análoga àquela da duração das comissões partidárias provisórias**. Aqui, trata-se da duração dos órgãos permanentes; ali, da dos órgãos provisórios.

Tanto para uns quanto para outros, o § 1º do art. 17 estabelece a autonomia dos partidos para definir a sua duração, mas este Tribunal Superior, recentemente, por meio do art. 39 da Res.-TSE nº 23.571/2018, estatuiu que *“as anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 180 (cento e oitenta) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso”*, embora admitindo prorrogação *“em situações excepcionais e devidamente justificadas”*.

Em mais de um julgado, o TSE recusou a anotação – direta ou sob a forma de alteração – de estatutos partidários que estabeleciam a duração indeterminada de seus órgãos provisórios. É o caso do Registro de Partido Político (RPP) nº 1471-96, redator para o acórdão o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 15.2.2018; da Pet nº 115, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 11.10.2017; e do RPP nº 403-09, de minha relatoria, *DJe* de 13.8.2018. Cito a ementa desse último:

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. NÃO UTILIZAÇÃO DA SIGLA 'SD'. POSSIBILIDADE. USO DO NOME 'SOLIDARIEDADE77'. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA DE FILIADOS E MULTA EM CASO DE DESFILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



COMISSÕES PROVISÓRIAS. PRAZO. VIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO. DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ADEQUAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

[...]

#### **Da vigência dos órgãos provisórios**

7. Vinculados os Partidos Políticos à observância do regime democrático estabelecido no art. 17, *caput*, da Constituição Federal, imperiosa a adoção de medidas que promovam a democracia interna, razão pela qual inviável a anotação de alteração estatutária que não fixa prazo determinado para a duração das comissões provisórias, devendo a legenda se adequar ao entendimento desta Corte Superior Eleitoral (RPP nº 141796 – DF, Redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira, DJe de 15.3.2018). [...].

(RPP nº 403-09/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13.8.2018).

**Para ser mantida a coerência, se o TSE admitisse a liberdade completa para os estatutos partidários fixarem os mandatos de seus órgãos permanentes, deveria fazê-lo também para os órgãos provisórios.** Entendo não ser esse o caso. A coerência deve, sim, ser mantida por este Tribunal Superior, mas na linha de fixar prazo máximo também para a duração dos mandatos nos órgãos permanentes.

Ante o exposto, pedindo todas as vênias à douta divergência, **acompanho o eminente relator**, com sugestão, a título de *obiter dictum*, de ser explicitado o prazo de 4 anos como máximo admissível para duração dos mandatos dos órgãos de direção partidária.

**É como voto.**



### EXTRATO DA ATA

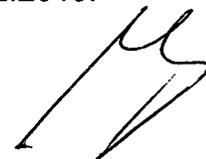
Pet nº 100 (1624-23.1996.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Requerente: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Nacional (Advogados: Lucas Albano Ribeiro dos Santos – OAB: 91538/SP e outra).

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como pedido de reconsideração e o indeferiu, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Og Fernandes.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 19.2.2019.\*



---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Rosa Weber e do Ministro Jorge Mussi.